



Estado da Paraíba
Município de Alagoa Nova
Prefeitura Municipal



Endereço: Centro Administrativo Municipal "Prefeito Rogério Martins da Costa" - Praça Santa Ana, s/n - Alagoa Nova - PB - CEP. 58.125.000

Adm. "É assim que se faz"

APROVADO
Em 22/03/2014
[Signature]
Presidente

Projeto de Lei Completar nº 064/2014

**"CRIA E ORGANIZA A PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, no uso
de suas atribuições legais:

Art. 1º. - Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Alagoa Nova, criando os cargos de Procurador Geral do Município e Procurador Geral Adjunto, definindo suas atribuições e dispondo sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art.2º. - A Procuradoria Geral do Município, órgão público independente, com status de Secretaria Municipal, é constituída dos cargos, seguintes, nas respectivas quantidades:

- I – Procurador Geral
- II – Procurador Geral Adjunto
- III – Dois Assessores Jurídicos

Art.3º. - O Procurador Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art.4. - São atribuições do Procurador Geral do Município:

- I - representar, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município;
- II - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação, inclusive no que concerne à elaboração de pareceres, minutas, anteprojetos de Leis, Decretos, Portarias, e outros atos administrativos;
- III - prestar consultoria jurídica ao Prefeito Municipal e aos órgãos da Administração Municipal;

[Signature]

IV - desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar essas atribuições;

V - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Prefeito;

VI - propor ao Prefeito Municipal arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

VII - receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

VIII - acompanhar e orientar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;

IX - desempenhar outras atribuições expressamente cometidas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Na ausência ou impedimento do Procurador Geral do Município as intimações e citações serão recebidas diretamente pelo Prefeito Municipal.

Art.5º Compete ao Procurador Geral Adjunto, além de atribuições que a lei especificar, ainda:

I - acompanhar o andamento e diligenciar no sentido da mais eficiente e pronta solução dos papéis e processos encaminhados ao Procurador Geral;

II - coordenar, redigir e elaborar os expedientes, atos e documentos a serem assinados pelo Procurador Geral;

III - manter registro, controle e arquivo da documentação relacionada com a área de competência da Procuradoria Geral do Município;

IV - atender, informar e orientar as pessoas que tenham interesse relacionado com as funções e atividades da Procuradoria Geral;

V - submeter à apreciação do Procurador Geral os assuntos que excedem à sua competência;

VI - supervisionar e acompanhar os prazos e andamentos dos processos de interesse do Município;

VII - substituir o Procurador Geral nos impedimentos;

VIII - desempenhar outras atividades que lhe forem confiadas pelo Procurador Geral do Município;

Parágrafo único. O Procurador Geral Adjunto será designado em comissão pelo Prefeito Municipal dentre os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art.6º - Aos Assessores Jurídicos compete:

I - apoiar os trabalhos a cargo do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto, assessorando e acompanhando o desenvolvimento das atividades, bem como executando as tarefas por eles delegadas;

II - assessorar, de forma técnica-jurídica, as Comissões Especiais e Permanentes, inclusive aos Conselhos Municipais quando designados para tanto;

III - assessorar, de forma técnica-jurídica na redação de projetos de leis e proposições;

IV - acompanhar os prazos de tramitação dos projetos e proposições;

- V - realizar estudos e pesquisas, de forma técnica-jurídica, por solicitação dos Vereadores, das Bancadas, das Comissões ou da Mesa Diretora, mantendo arquivo atualizado sobre os assuntos analisados;
- VI - desenvolver estudos, organizar e manter coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse da Administração Pública;
- VII - elaborar pareceres jurídicos sobre questões a eles apresentadas;
- VIII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo Único: Os cargos de Assessores Jurídico, no número de dois, serão designados em comissão pelo Prefeito Municipal dentre os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, podendo ainda por necessidade serem designados para exercerem suas atribuições em órgão público ou entidade administrativa específica..

Art. 7º - À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito, como titular do órgão do sistema de apoio jurídico e legislativo do executivo, compete:

- I - representar a Prefeitura, ativa e passivamente, perante os tribunais e juízos, em qualquer instância;
- II - defender os direitos e interesses da Prefeitura Municipal em juízo e em procedimentos administrativos;
- III - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração direta em geral, na forma da orientação emanada pelo Procurador Geral;
- IV - promover a inscrição e cobrança, amigável ou judicial, da dívida ativa do Município;
- V - propor por meio do Procurador Geral, previamente, sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;
- VI - propor por meio do Procurador Geral as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;
- VII - emitir pareceres, do ponto de vista jurídico, em processos que lhe forem submetidos, que deverão ser submetidos ao Procurador Geral e na forma da orientação emanada dele;
- VIII - emitir parecer, sob orientação do Procurador Geral, nos contratos de operações de crédito ou financiamentos a serem realizados pela Prefeitura;
- IX - estudar, orientar e opinar sobre processos relativos a acidentes de trabalho ou relacionados com a legislação trabalhista;
- X - opinar, sobre o aspecto jurídico e sob orientação do Procurador Geral, nos processos em que sejam interessados os servidores municipais, em matéria de direitos, deveres, obrigações, vantagens e prerrogativas;
- XI - elaborar minutas de anteprojetos de Leis e respectivas mensagens, de Decretos, Portarias, Regulamentos e outros atos administrativos relacionados com atividades municipais;
- XII - examinar, emitir pareceres e adaptar às normas jurídicas e à técnica legislativa as minutas de projetos de Leis, Decretos e outros atos elaborados pelos demais órgãos da Administração Municipal;
- XIII - examinar autógrafos e Projetos de Leis encaminhados ao Prefeito emitindo pareceres quanto à sua constitucionalidade e legalidade e elaborando minutas de razões de veto, quando aplicável;



- XIV - examinar e emitir pareceres em processos relativos à matéria de sua competência, particularmente quanto à aplicação e interpretação de normas jurídicas;
- XV - elaborar minutas de termos de convênios, acordo, protocolo, editais, normas, instruções e outros documentos de natureza jurídica ou administrativa;
- XVI - elaborar minutas padronizadas de termos de contrato a serem firmados pela Administração Municipal;
- XVII - supervisionar a organização e manutenção dos arquivos de autógrafa de Leis e Decretos Municipais, demais atos administrativos, convênios, contratos, acordos, editais, termos e documentos similares;
- XVIII - compilar a legislação federal e estadual de interesse do Município;
- XIX - manter e organizar o acervo de obras doutrinárias e jurisprudenciais e a coletânea de normas jurídicas;
- XX - defender o Município em juízo ou fora dele, em feitos ou processos que digam respeito a reivindicações de servidores públicos municipais ou envolvam pretensões de admissão ao serviço público Municipal;
- XXI - emitir pareceres sobre cancelamento da Dívida Ativa;
- XXII - praticar todos os atos de natureza judicial e extrajudicial de sua alçada, inclusive selecionar e ordenar toda a legislação, atos oficiais, decisões, pareceres e outros informes que possam apresentar interesse aos trabalhos da Procuradoria;
- XXIII - levantar os valores depositados pelos devedores em cartório, e fazer o devido repasse;
- XXIV - examinar e fiscalizar os documentos responsáveis pela constituição do crédito tributário;
- XXV - catalogar e notificar em editais de convocação, os devedores inscritos em dívida ativa, na forma de Lei;
- XXVI - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- XXVII - emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;
- XXVIII - apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- XXIX - apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- XXX - determinar a sustação de cobrança da dívida ativa, antes ou depois de ajuizada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexigibilidade devidamente comprovada;
- XXXI - autorizar a sustação ou o arquivamento de cobranças e o parcelamento de débitos, nos termos da legislação aplicável;
- XXXII - desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único: fica a cargo da Procuradoria Geral do Município a representação das autarquias municipais, em especial o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art.8º - O regime jurídico dos membros da Procuradoria Geral do Município, no que couber, é o estatuído na Lei Municipal nº 21/96 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alagoa Nova - PB.



Art.9º - - O Procurador Geral, o Procurador Adjunto bem como os Assessores Jurídicos, são detentores de cargos em comissão cujos vencimentos ficam equiparados ao percebido pelos Secretários do Município.

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art.10 Aos Membros da Procuradoria Geral do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art.11 São prerrogativas dos mesmos:

- I – não serem constrangidos de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II – requisitarem, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III – requisitarem das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV – ingressarem livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitarem documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art.12 São deveres dos membros da Procuradoria Geral do Município:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – urbanidade;
- IV – lealdade às instituições a que serve;
- V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- VI – guardar sigilo profissional;
- VII – representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII – a Administração assegurará, sempre que possível, a participação dos Procuradores em congressos, simpósios ou reuniões técnicas da categoria, bem como cursos realizados por entidades afins, para aprimoramento técnico-profissional.

Art.13 O Procurador Geral Adjunto bem como os Assessores Jurídicos têm autonomia em seus pareceres e fundamentação jurídica que, contudo, poderão ser contrariados pelo Procurador Geral, fundamentadamente.

Art.14 Compete ao Procurador Adjunto representar ao Procurador Geral contra atos ou atividades do funcionalismo municipal que entenda prejudiciais à administração ou ao público em geral.

Art.15 É defeso aos Assessores Jurídicos exercerem as suas funções em processo judicial ou administrativo em que:

- I - seja parte;



- II - haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art.16 Os membros da Procuradoria Geral do Município dar-se-ão por suspeito quando:

- I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
 - II - ocorrer qualquer dos casos análogos previstos na legislação processual.
- Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador comunicará o fato ao Procurador Geral, expondo os motivos da suspeição, para que este os acolha ou não.

Art.17 - Em caso de inquérito administrativo ou sindicância é facultado ao Procurador efetuar sua própria defesa ou indicar defensor.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art.18 - A Procuradoria Geral fica no dever de exercitar todos os recursos cabíveis na defesa dos direitos e interesses da municipalidade, só podendo deixar de recorrer nos casos em que o Procurador Geral julgar o recurso desnecessário e desinteressante para o Município e submeter à matéria ao Prefeito para a necessária e expressa homologação.

Art.19 - Em casos especialíssimos e de vulto, que requeiram conhecimento técnico especializado, na defesa do erário público municipal, em que for verificada a necessidade de contratação de pareceres ou de serviços de profissionais especializados, o Procurador Geral submeterá o assunto ao Prefeito que autorizará ou não a contratação, observada, no primeiro caso, a Legislação federal que regula a matéria.

Art.20 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, altera a estrutura administrativa contida nos arts. 1º, 11, §3º e 32, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 52/2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 03 de dezembro de 2014.


KLEBER HERCULANO DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL